



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2026** **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer agravante de pena nos crimes de violência contra a mulher praticados na presença de criança ou adolescente.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Senhora Heloisa Helena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer agravante de pena nos crimes de violência contra a mulher praticados na presença de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso ao art. 61:

“Art. 61. (...)

II – (...)

n) – ter o agente praticado crime de violência contra a mulher na presença de criança ou adolescente.” (NR)

§1º Para fins do inciso II, alínea n) do art. 61 do Código Penal, considera-se:

I – violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral;

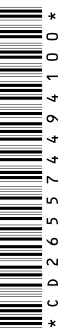
II – presença de criança ou adolescente: situação em que o menor testemunhe, presencie, ou perceba, por qualquer meio, a ocorrência da violência, ainda que não esteja no mesmo ambiente físico.

§2º - A agravante prevista nesta Lei aplica-se independentemente:

I – da relação familiar, afetiva ou doméstica entre agressor e vítima;

II – de o menor ser ou não filho, enteado ou parente da vítima ou do agressor;

III – de o crime ter sido praticado em ambiente público ou privado.





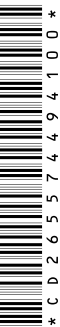
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

§3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de março de 2026.

Apresentação: 10/03/2026 13:55:28.967 - Mesa

**PL n.1067/2026**



\* C D 2 6 5 5 7 4 4 9 4 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

presenciarem agressões, internalizam sentimentos de medo, impotência, insegurança e culpa. A ausência de resposta penal proporcional à gravidade desse contexto contribui para a perpetuação do ciclo de violência e para a naturalização de comportamentos abusivos.

O Código Penal já prevê circunstâncias agravantes relacionadas à vulnerabilidade da vítima e ao abuso de relações de confiança. No entanto, ainda não contempla, de forma expressa e abrangente, a situação em que o crime de violência contra a mulher é cometido na presença de criança ou adolescente, independentemente do vínculo familiar ou do local da ocorrência. Essa lacuna normativa impede que o sistema de justiça criminal responda de maneira proporcional à reprovabilidade acrescida da conduta.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa omissão ao incluir, no rol de agravantes do art. 61 do Código Penal, a prática de violência contra a mulher na presença de menores.

A medida é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à proteção da infância, ao enfrentamento da violência de gênero e à promoção da igualdade. Além disso, dialoga com a Lei Maria da Penha, que reconhece a complexidade da violência doméstica e a necessidade de políticas integradas de prevenção e responsabilização.

Diante da gravidade do problema e da urgência de proteger não apenas as mulheres, mas também as crianças e adolescentes que convivem com a violência, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo fundamental para o fortalecimento da rede de proteção e para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada **HELOÍSA HELENA**  
Rede/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**